

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação

REQUERIMENTO Nº 846/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o cadastramento no Sistema Municipal de Habitação”

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente, recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação, que aguardam chamamento para os Programas Habitacionais do Município.

Art. 2º - Nenhuma pessoa já contemplada em qualquer outro programa habitacional do Município, em qualquer tempo, poderá ser novamente contemplada.

Parágrafo único - A inscrição de pessoa já contemplada anteriormente será automaticamente bloqueada.

Art. 3º - O Poder Público municipal manterá cadastro único, permitindo a inserção do CPF - Cadastro da Pessoa Física apenas uma única vez.

Parágrafo único - Fica proibida, sob qualquer título ou denominação, a existência de cadastro inativo no Sistema Municipal de Habitação.

Art. 4º - Anualmente o Poder Executivo Municipal procederá ao recenseamento da população em situação de rua ou vulnerabilidade social, por região da Cidade de São João da Boa Vista e inscreverá os que desejarem, nos Programas Habitacionais do Município.

Art. 5º - No ato da inscrição o interessado deverá fazê-lo por meio de seu Cadastro da Pessoa Física (CPF).

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal utilizar-se-á de todas as ferramentas disponíveis para garantir que cada família possa ser contemplada uma única vez nos Programas Habitacionais por ele comercializados, a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 7º - Todas as inscrições aos programas habitacionais do Município deverão ser disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio da impessoalidade, da transparência e da publicidade.

Art. 8º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:-

Alguns tratam a questão habitacional, tão somente, como comercio, investimento, especulação, mas para grande parte da população é a realização de um sonho, poder constituir sua família no que é seu de direito.

Nesse sentido devemos criar mecanismos, inclusive, para afastar oportunistas desse processo, contemplando quem de fato necessita de sua moradia, livrando das mãos da especulação imobiliária.

Por fim, se faz necessário cuidar mais e melhor da questão habitacional em nosso município, portanto todo e qualquer instrumento deve ser usado no sentido de superar nossa demanda, com qualidade e sem injustiças.

Ante o exposto peço a aprovação da presente, para que possamos vetar ações e desejos individualistas e barrar que uma só pessoa possa ser contemplada mais de uma vez.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 7 de outubro de 2015.

GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PSD